

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 56

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de legislação civil e comercial vem o projecto de lei n.º 28-B, da iniciativa do Deputado, Sr. Dr. Almeida Ribeiro, segundo o qual é revogado o decreto com força de lei de 30 de Dezembro de 1910, que determina serem dias de descanso os dias seguintes aos feriados, quando estes recaiam ao domingo.

Efectivamente, havendo à data daquele decreto apenas cinco feriados nacionais, além do feriado local para cada concelho, justificar-se-ia então a medida decretada, mas com os feriados de carácter permanente, posteriormente estabelecidos, além doutros de carácter accidental que em quasi todos os anos têm sido decretados, torna-se, a nosso ver, dispensável aquela medida.

E, atendendo também a que as dificuldades de carácter económico se não compadecem com tam repetidos descansos, que só concorrem para as aumentar, parece-nos que se impõe a necessidade e conveniência da revogação do decreto de 30 de Dezembro de 1910.

Entende, porém, a vossa comissão que se deve providenciar também relativa-

mente às fáceis e repetidas concessões das chamadas «tolerâncias de ponto nas repartições públicas», que erradamente se consideram como tendo os efeitos dos dias feriados, pois que a maior parte das repartições públicas não chega a abrir as suas portas em dias de tal tolerância.

Deve estabelecer-se que a tolerância de ponto apenas dispensa um ou outro funcionário de comparecer à hora precisa da abertura ou encerramento da repartição, e que, só por motivos atendíveis, poderá ser concedida.

Assim, a vossa comissão de legislação civil e comercial é de parecer que o projecto merece a aprovação da Câmara, devendo, porém, aditar-se-lhe o seguinte artigo:

Art. 2.º É proibida a concessão da chamada «tolerância de ponto nas repartições públicas», e só poderá conceder-se, por motivos atendíveis, a um ou outro funcionário, que assim ficará dispensado de comparecer à hora precisa da abertura ou encerramento da repartição.

O artigo único do projecto passará a ser o 1.º

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Abril de 1922.

*Jose de Oliveira da Costa Gonçalves.*

*Angelo Sampaio Maia.*

*António Dias.*

*Pedro Pita.*

*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

## Projecto de lei n.º 28-B

*Senhores Deputados.*— É velha tradição portuguesa o excesso de feriados sob as várias designações de dias de gala ou de luto nacional, dias santos ou dias festivos de proceito na igreja católica romana. Mas é igualmente tradicional entre nós que, de quando em quando, o poder civil intervem para reduzir-lhes o número, quer por medidas directas, quer pelo beneplácito (emquanto este subsistiu no nosso direito), dado a providências de origem eclesiástica sobre o mesmo objecto.

Dias depois de proclamada a República, o Governo Provisório, reconhecendo quanto era nociva à economia nacional e ao regular expediente dos negócios públicos a multiplicidade de dias de folga, que já então mais uma vez voltara a prevalecer, suprimiu todos os feriados, estatuinto de novo apenas cinco para todo o território nacional, além de um anual em cada concelho, a designar pela respectiva municipalidade. E para que a intenção, meramente afectiva ou intensamente patriótica, desses cinco únicos feriados impressionasse mais vivamente a alma popular, o mesmo Governo determinou depois, por decreto com força de lei de 30 de Dezembro desse ano, que, quando algum de tais feriados caísse ao domingo, o dia seguinte seria ainda de descanso em todos os tribunais, repartições, bôlsas e escolas.

No ano imediato só um feriado accidental foi decretado — o do dia da abertura da Assembleia Nacional Constituinte — e em 1912 legislou-se apenas um novo feriado permanente, comemorando o descobrimento do Brasil.

Mas em 1917 legislou-se mais um feriado accidental; em 1918 decretaram-se, com vários pretextos, seis, igualmente accidentais, o último prolongado por oito dias; em 1919 legislou-se um e em 1920 mais três ou quatro com o mesmo carácter, além dum outro, de carácter permanente, o 14 de Agosto; no ano em curso também com um feriado accidental se commemorou o dia 9 de Abril.

Acresce que a determinação do decreto de 30 de Dezembro de 1910, restrita na sua letra aos cinco feriados nacionais, foi tornada extensiva:— por outro decreto de 26 de Maio de 1911, para as colónias, a todos os feriados legalmente estabelecidos; por portaria de 1 de Maio de 1914 ao feriado permanente legislado em 1912, e por tolerância geral a quaisquer outros.

Os onze anos já quasi decorridos depois da proclamação da República, e a prática que se vai radicando de estabelecer de ano para ano novos feriados, embora quasi sempre só de carácter accidental, parece-me tornarem dispensável já a medida educativa decretada no fim do ano de 1910. Por isso tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo único. Fica revogado o decreto com força de lei de 30 de Dezembro de 1910, pelo qual se determinou que seriam de descanso os dias seguintes aos feriados nacionais, quando estes recaiam num domingo.

Palácio do Congresso, 17 de Agosto de 1921.

O Deputado, *A. de Almeida Ribeiro.*